



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16762>

O problema da recepção judicial da ideia de proibição do retrocesso no Brasil em perspectiva retórico-analítica

The problem of the judicial reception of the idea of the prohibition of retrogression in Brazil: a rhetorical-analytical perspective

El problema de la recepción judicial de la idea de la prohibición del retroceso en Brasil desde una perspectiva retórico-analítica

Iuri Mendes Barbosa da Silva Santos Amorim* <https://orcid.org/0000-0002-2567-6125>, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

Pedro Parini Marques de Lima** <https://orcid.org/0000-0002-7359-1054>, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 31/03/2026

Aceito: 06/08/2026

Eixo Temático 1 – Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Iuri Mendes Barbosa da Silva Santos Amorim
iurimendes.direito@gmail.com
Contribuição: concepção da pesquisa,
levantamento de dados, redação inicial.

Pedro Parini Marques de Lima
pedro.parini@ufpe.br

Contribuição: revisão do texto, orientação/
supervisão, obtenção de financiamento,
metodologia.

Como citar:

AMORIM, Iuri Mendes Barbosa da Silva Santos; LIMA, Pedro Parini Marques de. O problema da recepção judicial da ideia de proibição do retrocesso no Brasil em perspectiva retórico-analítica. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e16762, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16762>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo complementar neste site.

Resumo

Neste artigo, investiga-se a recepção judicial do princípio da proibição (ou vedação) do retrocesso no Brasil, comparando-a com a construção jurisprudencial da Corte Portuguesa, tida como paradigmática. Além disso, analisa-se a diferenciação entre essas abordagens e os problemas decorrentes da disparidade entre esses entendimentos. A investigação analisa a construção retórica de decisões judiciais e obras pertinentes, visando compreender os fundamentos e conceitos originais dessa vedação, tendo como universo amostral o Acórdão n.º 39/84 e o voto do ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105/Distrito Federal, pois são considerados “fundadores” pela doutrina no contexto luso-brasileiro. A conclusão destaca a lacuna referencial na recepção judicial brasileira, apontando a ausência de um ponto de referência claro para o conceito de retrocesso como o principal problema nas construções doutrinária e jurisprudencial no Brasil.

Palavras-chave: proibição do retrocesso; recepção judicial; análise retórica; Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Abstract

This article examines the judicial reception in Brazil of the principle of the prohibition (or ban) of retrogression, comparing it with the jurisprudential construction developed by the Portuguese Constitutional Court, regarded as paradigmatic. It further analyzes the distinctions between these approaches and the problems arising from the divergence in their respective understandings. The research is conducted through a rhetorical-analytical examination of judicial decisions and relevant scholarly works, with the aim of clarifying the original foundations and concepts underlying the prohibition of retrogression. The sample universe includes Judgment Number 39 of 1984 and the opinion authored by Justice Celso de Mello in the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality Number 3,105 of the Federal District, both considered “foundational” by legal scholarship in the Luso-Brazilian context. The conclusion highlights the lack of referential coherence in the Brazilian judicial reception, pointing to the absence of a clear point of reference for the concept of retrogression as the central problem in its doctrinal and jurisprudential construction in Brazil.

Keywords: prohibition of retrogression; judicial reception; rhetorical analysis; Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality.

Resumen

En este artículo se investiga la recepción judicial en Brasil del principio de la prohibición (o vedación) del retroceso, comparándola con la construcción jurisprudencial del Tribunal Constitucional portugués, considerada paradigmática. Asimismo, se analizan las diferencias entre ambos enfoques y los problemas derivados de esa divergencia interpretativa. La investigación se desarrolla mediante el análisis de la construcción retórica de decisiones judiciales y de la bibliografía pertinente, con el propósito de comprender los fundamentos y el significado originario de dicha prohibición, tomando como corpus de análisis el Acórdão n.º 39/84 del Tribunal Constitucional portugués y el voto del ministro Celso de Mello en la Acción Directa de Inconstitucionalidade n.º 3.105/DF, por ser considerados hitos fundacionales por la doctrina en el contexto luso-brasileño. Se concluye que la recepción judicial brasileña presenta una laguna referencial, caracterizada por la ausencia de un referente claro para el concepto de retroceso, lo que constituye el principal problema en la construcción doctrinal y jurisprudencial brasileña.

Palabras clave: prohibición del retroceso; recepción judicial; análisis retórico; Ação Direta de Inconstitucionalidade.

* Mestre em Jurisdição e Processos Constitucionais pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE, onde também se graduou em Direito. Pesquisador dos grupos de pesquisa Teoria Contemporânea do Direito Processual (TCDP/UFPE) e Direito e Persuasão e membro da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual).

** Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco), doutor e mestre pela mesma instituição, com pós-doutorado pela Università di Bologna. Atua em Filosofia e Teoria do Direito, com ênfase em retórica e argumentação jurídica. É docente do PPGD/UFPE, bolsista de produtividade do CNPq e coordenador do grupo de pesquisa Direito e Persuasão.



1 Introdução

Este artigo tem por objeto o problema da recepção judicial da ideia de “proibição do retrocesso” no Brasil. O estudo examina o voto do ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.105/DF (Brasil, 2005), à luz de uma perspectiva que é, ao mesmo tempo, retórica e analítica. Objetiva-se apontar as principais diferenças entre a doutrina construída na Itália e a adotada pelo Tribunal Constitucional Português, no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984), e destacar a construção jurisprudencial brasileira, demonstrando o problema causado por essa diferenciação hermenêutica.

Costuma-se definir a proibição do retrocesso¹ como a cláusula segundo a qual os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançado um grau determinado de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo (Canotilho, 2003).

Embora comumente se atribua à doutrina alemã a característica de precursora do princípio da vedação do retrocesso (Martins, 2004), foi a doutrina italiana, notadamente com Pallieri (1976), que o desenvolveu (Okamoto, 2012). O autor italiano apresenta diversas limitações impostas pelas normas constitucionais da Itália ao Poder Legislativo, argumentando que a Constituição italiana, em alguns casos, impõe ações específicas ao Legislativo. Especialmente quando o texto constitucional não é suficiente para produzir, por si só, o efeito desejado, Pallieri (1976) defende que cabe, ao legislador infraconstitucional, uma complementação.

Esses comandos constitucionais impediriam os legisladores infraconstitucionais de produzirem textos que pudessem contrariar o previsto na Carta Magna. Uma vez executado o comando do Texto Maior, o Legislativo não teria mais a possibilidade de retroceder (Okamoto, 2012). É um modo de pensar semelhante ao do positivismo de matriz legalista e imperativista, com raízes nas teorias do século XIX. Ademais, é o que se depreende da retórica material (Parini, 2017) do próprio vocabulário empregado pelos autores referidos.

Destacam-se, aqui, as seguintes características da retórica legalista: a) a confiança no trabalho do legislador e na função de legislar ou produzir textos normativos; b) a tese de que o texto legislado, se bem feito, é autossuficiente, o que faria do juiz mero boca-da-lei; c) o dogma da completude e o da coerência do ordenamento jurídico; d) a defesa de modelos lógicos simplificados para a tomada de decisões, como a ideia de dedução lógica, de silogismo ou de subsunção. Em contrapartida, na retórica prática dos imperativistas, deve-se ressaltar a concepção da norma como uma espécie de comando que pode ser simplesmente “executado”, tendo em vista uma força irresistível que condena seu destinatário à simples obediência.

Streck (2005) apresenta uma decisão do Tribunal Constitucional da Itália, de 1969, na qual se estabeleceu que uma lei de indenização por erros judiciais não realizava plenamente o princípio constitucional, mas a inconstitucionalidade não foi declarada para preservar o que já havia sido feito nesse sentido.

Entretanto, nos países de língua portuguesa, em especial, no Brasil, a ideia de proibição de retrocesso encontra a decisão do Tribunal Constitucional Português exarada no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) como marco paradigmático. Além de tê-la adotado como a *ratio decidendi* do julgamento, forneceu os contornos jurisprudenciais necessários à sua compreensão. Diante desse acórdão, e influenciada também pela obra de Canotilho (1993), a doutrina brasileira passou a investigar a existência e a aplicabilidade da vedação ao retrocesso, com destaque para os estudos de Barroso (2001, 2026), Barcellos (2001) e Mendonça (2003).

Contudo, a recepção em sede judicial só ocorreu, no Brasil, de modo emblemático, após a decisão da Corte Portuguesa ser utilizada como fundamento no voto do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n.º 3.105/DF (Brasil, 2005), em 2005. O ministro apontou expressamente a existência do princípio e a sua viabilidade para ser um limitador da atuação legislativa.

Com o respaldo do ministro do STF e das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a doutrina nacional intensificou o estudo dessa proibição, apresentando posições moderadas (Silva, 2007) e entusiasmadas (Sarlet, 2009). Recentemente, os trabalhos sobre esse princípio tornaram-se comuns, especialmente nas áreas trabalhista (Melo, 2010), previdenciária (Montes, 2021) e ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2019), bem como nas questões envolvendo a população indígena (Ferrari; Reis, 2025).

Entretanto, a utilização desse preceito para limitar o exercício do poder típico dos legisladores torna-se problemática, uma vez que sua origem é meramente doutrinária e jurisprudencial, não decorrendo direta e

¹ É também denominada de “vedação do retrocesso”, “não-retrocesso social”, “proibição da evolução reacionária”, entre outros termos, comumente acompanhados da designação de “princípio”.

explicitamente da legislação de ordem constitucional. Além disso, a vedação em tela não encontra consenso na totalidade da doutrina, como fica claro em Mendes, Coelho e Branco (2009), e muito menos nos setores doutrinários mais conservadores, ligados muito mais ao império das *regras* constitucionais e reticentes quanto à expansão do emprego dos *princípios* (Ferreira Filho, 2011; Novais, 2010). Mesmo Canotilho (1993), anteriormente um grande defensor do princípio (1993), passou a rever seu posicionamento (2003).

O próprio STF tem restringido a incidência desse princípio em algumas decisões, como na ADI n.º 4.350/DF (Brasil, 2014). Nesse julgamento, afirmou-se que “a aplicação do princípio da proibição do retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental”.

Diante dessas preocupações, pergunta-se, então, como um princípio construído pela doutrina e detentor de dificuldades de delimitação conceitual – especialmente em relação à definição de *retrocesso*, termo cujo emprego tende a ser subjetivo em virtude de sua amplitude semântica – pode passar a basear decisões jurisdicionais que limitam o livre exercício da atividade legislativa? É certo que a própria Constituição a limita, especificamente, no art. 60, §4º (Brasil, [2026]), no entanto, uma limitação oriunda da doutrina e da jurisprudência, com os pontos frágeis demonstrados e cuja origem constitucional implícita pode ser – como vem sendo – questionada, é, ao menos, merecedora de investigação.

Buscou-se, portanto, compreender: a) quais argumentos fundamentaram a recepção judicial da ideia de proibição do retrocesso no Brasil; b) as diferenças entre a construção jurisprudencial realizada no Brasil e o entendimento firmado no precedente da Corte Portuguesa, apontada como paradigmática, bem como os problemas causados por essa diferenciação.

Em outros termos, buscou-se analisar, por meio da leitura de decisões judiciais e de obras relacionadas ao tema, os discursos que compõem a jurisprudência acerca desse princípio, examinando, em sua origem, seus argumentos e conceitos fundamentais.

Utilizou-se como universo amostral o Acórdão n.º 39/84 (Portugal, 1984) do Tribunal Português e o voto do ministro Celso de Mello na ADI n.º 3.105/DF (Brasil, 2005) da corte brasileira, pelo fato de serem os mais citados pela doutrina como “fundadores”, ou, no mínimo, como os maiores influenciadores da temática no âmbito do direito luso-brasileiro.

Destaque-se que a presente pesquisa se caracteriza como qualitativa, de natureza teórico-analítica e caráter exploratório-explicativo, voltada à compreensão dos fundamentos e das distorções na recepção judicial da ideia de proibição do retrocesso no Brasil.

O método adotado é o retórico-analítico, conforme proposto por Ballweg (1991) e Adeodato (2013). Assim, de um lado, o exame deste artigo será concentrado na identificação dos elementos semânticos e estruturais empregados na construção da ideia de proibição do retrocesso, especialmente quanto à definição do conceito de retrocesso, quanto à existência de um ponto de referência para sua determinação e quanto aos critérios utilizados para delimitar sua incidência. A análise buscará, portanto, verificar se os conceitos mobilizados nas decisões e na doutrina apresentam referência suficientemente determinada, nos termos da distinção entre sentido e referência desenvolvida por Frege (2009), bem como se permitem estabelecer parâmetros objetivos para a aplicação da vedação do retrocesso.

Por outro lado, serão investigados os processos argumentativos por meio dos quais esses conceitos foram introduzidos, justificados e difundidos. Para tanto, examina-se a estrutura da fundamentação das decisões judiciais e das obras doutrinárias selecionadas, identificando os argumentos empregados para legitimar a utilização da proibição do retrocesso, a forma de recepção do Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) pelo voto do ministro Celso de Mello e o desenvolvimento posterior dessa construção pela doutrina brasileira.

O *corpus* da pesquisa foi selecionado com base em critérios de relevância e recorrência na literatura jurídica, compreendendo:

- a) o Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) do Tribunal Constitucional Português, considerado como paradigma na formulação jurisprudencial da ideia de vedação do retrocesso;
- b) o voto do ministro Celso de Mello na ADI n.º 3.105/DF (Brasil, 2005), identificado como marco da recepção judicial dessa ideia no Brasil;
- c) obras doutrinárias nacionais e estrangeiras que abordam o tema, com destaque para aquelas que influenciaram diretamente a construção jurisprudencial analisada.

A escolha desses elementos justifica-se por sua centralidade na formação do discurso jurídico contemporâneo acerca da vedação do retrocesso no espaço luso-brasileiro.

Cumpra esclarecer que o *corpus* selecionado não tem, evidentemente, a pretensão de esgotar a jurisprudência brasileira sobre a proibição do retrocesso. A opção metodológica consiste em examinar os marcos considerados fundacionais de sua recepção no contexto luso-brasileiro, por se entender que, neles, encontram-se os pressupostos argumentativos e conceituais que orientaram o desenvolvimento posterior da doutrina e da jurisprudência nacionais. Trata-se, portanto, de uma investigação voltada à gênese e à estrutura dessa construção conceitual, e não de um levantamento exaustivo de sua aplicação pelos tribunais brasileiros.

Por fim, na elaboração deste artigo, informa-se que não foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para a produção do conteúdo analítico, argumentativo ou conclusivo. Eventuais recursos automatizados foram empregados, exclusivamente, para apoio instrumental na revisão ortográfica e gramatical preliminar, sem interferência na construção das ideias, na seleção do *corpus* ou na formulação das conclusões, de inteira responsabilidade dos autores.

2 A proibição do retrocesso no Acórdão n.º 39/1984 do Tribunal Constitucional Português

O Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) foi resultado do julgamento, pelo Tribunal Constitucional Português, de um pedido do Presidente da República de Portugal para declarar inconstitucional o art. 17 do Decreto-Lei n.º 254/1982 (Portugal, 1982), oriundo do Poder Executivo. Esse decreto revogou boa parte da Lei n.º 56/1979 (Portugal, 1979), que regulamentava o Serviço Nacional de Saúde, previsto no texto constitucional português.

O argumento do Presidente da República era o de que o decreto contrariava o dispositivo constitucional que estabelecia a competência legislativa privativa da Assembleia Nacional para tratar da questão. Isso porque o art. 164 da Constituição de Portugal (Portugal, [2005]) estabelecia que esse órgão do Poder Legislativo era competente para tratar de direitos, liberdades e garantias, além de direitos fundamentais análogos, entre os quais, estariam, segundo o requerente, o direito à saúde. Portanto, haveria um vício formal na lei, dado que se originou não da Assembleia, mas de puro ato do Poder Executivo.

Ao analisar o pedido, o Tribunal afastou a fundamentação apresentada pelo requerente, afirmando que o direito à saúde, protegido pelo Serviço Nacional de Saúde, não tinha natureza de direito de primeira geração, ou seja, de direito às liberdades e garantias correlatas, mas, sim, de direito social². Como consequência dessa natureza, não estaria no rol de competência legislativa privativa da Assembleia Nacional, de modo que o Poder Executivo poderia legislar sobre a matéria.

O Tribunal Constitucional entendeu que não existia inconstitucionalidade formal – dada a competência de criação ou modificação do Serviço Nacional de Saúde não ser privativa da Assembleia Nacional –, mas entendeu pela existência de um vício de inconstitucionalidade material. Esse vício consubstanciava-se no fato de que Constituição portuguesa, no artigo 64, número 2, não se limitou a estabelecer o direito à saúde, mas foi além: enunciou um conjunto de tarefas ao Estado, a fim de concretizar esse direito, em especial a tarefa de criar, justamente, o Serviço Nacional de Saúde (Portugal, 1976).

A criação desse serviço, portanto, seria o primeiro instrumento de realização do direito à saúde, sendo um elemento integrante deste, além de uma obrigação do Estado (Portugal, 1984). Dessa forma, a Constituição impôs um dever de criação e de manutenção de um Serviço Nacional de Saúde, que, com a sua implementação, seria um instrumento do direito social à saúde.

O Tribunal concluiu, portanto, que, sempre que a Constituição determina ao Estado a realização de uma tarefa — como criar uma instituição ou promover uma alteração específica na ordem jurídica —, a medida adotada para cumprir esse dever passa, depois de implementada, a ser objeto de proteção constitucional direta. Isso significa que:

o Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. Quando, por exemplo, em cumprimento do artigo 101.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que ordenava a extinção do regime de colônia, este veio a ser efectivamente extinto, o Estado não pode, posteriormente, vir a revogar a extinção da colônia e a restaurar essa figura (Portugal, 1984).

² Deve-se ressaltar que as ações de controle concentrado, por terem a “causa de pedir aberta”, permitem ao Tribunal Constitucional adotar fundamentação jurídica diversa daquela apresentada pelo requerente.

A fundamentação do Tribunal tem como base a ideia de que, tendo o Texto Constitucional imposto uma determinada obrigação, a partir do momento em que o Estado a cumpre, fica vedado qualquer ato que possa ocasionar um descumprimento desse dever. Dito de outro modo, qualquer ato que seja considerado um retrocesso, ou seja, uma volta ao *status* anterior ao cumprimento dessa obrigação imposta pelo legislador constituinte, fica proibido. Se cumpriu, não pode *descumprir*.

No entanto, não foi por unanimidade que a decisão foi tomada. Os votos divergentes procuraram demonstrar que o legislador sempre pode “mudar de ideia” quanto a determinado direito, seja ele previsto ou não pelo texto constitucional.

O argumento desenvolveu-se no seguinte sentido: se o legislador, ao conceder um direito, ficasse preso a ele, impedido, portanto, de alterar o que ele mesmo criou, os direitos sociais passariam a ser mais fortes do que os outros tipos de direitos, liberdades e garantias, porque estes sempre admitem restrições, previstas na própria Constituição.

Além disso, esse grau tão alto de vinculação do legislador ao direito criado equivaleria a atribuir-lhe, primeiramente, poderes constituintes autênticos, para, em seguida, descaracterizar esses mesmos poderes, limitando-os, reduzindo-os a tarefas de mera execução, tarefas que não possuem “as características verdadeiramente distintivas da função legislativa: a liberdade constitutiva e autorrevisibilidade” (Portugal, 1984).

Entretanto, essa posição não foi a que prevaleceu no Tribunal. A decisão ficou assim sumariada: “declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos termos e para os efeitos dos artigos 281.º e 282.º da Constituição, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, na parte que revogou os artigos 18.º a 61.º e 64.º a 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro” (Portugal, 1984).

3 A proibição do retrocesso no voto do ministro Celso de Mello na ADI n.º 3.105/Distrito Federal

O julgamento do Tribunal Constitucional Português que culminou no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) foi expressamente citado no voto do ministro Celso de Mello, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105/Distrito Federal (Brasil, 2005), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O objeto dessa ADI era o art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Brasil, 2003a). Esse dispositivo estabelecia, em síntese, que os servidores inativos e os pensionistas de todos os entes federativos, inclusive as autarquias e fundações públicas, deveriam contribuir para o custeio do regime previdenciário, obedecendo o mesmo percentual dos servidores ativos titulares de cargos efetivos.

A autora, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), afirmava que os servidores públicos inativos e aqueles que preenchiam os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor da nova disposição constitucional estavam sujeitos, quando se aposentaram ou quando poderiam tê-lo feito, a um regime previdenciário desprovido de caráter contributivo ou solidário. Isso antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20/1998 (Brasil, 1998).

Assim, esses servidores, após se aposentarem (ou depois de cumprirem os requisitos para tanto), de acordo com o sistema previdenciário em vigor, obtiveram ou incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito de estarem isentos do pagamento de contribuição previdenciária. A EC violaria, em tese, a regra prevista no artigo 5º, inciso XXXVI³, o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV⁴, e o artigo 150, inciso II⁵, todos da Constituição Federal (Brasil, [2026]).

Ao analisar a matéria, o ministro Celso de Mello, em seu voto, assenta, inicialmente, a supremacia da Constituição, a qual seria mais do que simples obra de determinada circunstância política, sujeita à manipulação irresponsável e inconsequente dos detentores do poder (Brasil, 2005, p. 370).

Por isso, o poder de reforma constitucional estaria, necessariamente, sujeito a condicionamentos normativos restritivos, de modo que o Congresso Nacional, no exercício da atividade constituinte reformadora, é limitado e juridicamente subordinado a certos “padrões normativos”. Isso faz com que a competência de reforma atribuída ao Poder Legislativo federal não defira ao Congresso Nacional o “inaceitável poder de violar ‘o sistema essencial de valores da Constituição’” (Brasil, 2005, p. 374-375).

³ “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

⁴ “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] os direitos e garantias fundamentais”.

⁵ “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

As reformas constitucionais, portanto, podem se revelar incompatíveis com o texto da Constituição ao qual se aderem ou se referem. É possível que elas sejam objeto de controle jurisdicional de constitucionalidade, “especialmente *em face do núcleo temático protegido* pela cláusula de imutabilidade inscrita no art. 60, §4º, da Carta Política” (Brasil, 2005, p. 378-379, grifo nosso).

Ao utilizar esse aspecto como fundamento, Celso de Mello estabeleceu que, como o direito adquirido é parte dos direitos e garantias fundamentais inscritos no Título II da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026]), e como o art. 60, §4º, veda qualquer alteração que vise abolir tais direitos e garantias, a EC n.º 41/2003 (Brasil, 2003a) era inconstitucional. Essa conclusão decorreu da violação ao direito adquirido dos servidores aposentados ou que já preencheram as condições de se aposentar até a data da entrada em vigor da alteração constitucional. De acordo com o ministro, isso afrontaria o regime dos direitos fundamentais dos aposentados e pensionistas, pois “viabiliza a *alteração gravosa* do regime daqueles que já incorporaram, aos seus respectivos patrimônios jurídicos” o direito de não se submeterem à “incidência da contribuição previdenciária sobre o valor dos respectivos proventos e das pensões” (Brasil, 2005, p. 386-387, grifo nosso).

Mais à frente, o ministro Celso de Mello consignou, novamente, a ideia de proteção do *núcleo essencial* dos direitos. Ele afirmou que esse núcleo é inalterável, em seus “elementos essenciais”, em relação às “manipulações e mutações” por parte do Poder Constituinte reformador, isto é, será ilegítima qualquer alteração legislativa que, de alguma forma, atinja o “núcleo essencial consubstanciador das decisões políticas fundamentais” presentes na Constituição Federal (Brasil, 2005, p. 398).

Em complemento, o ministro estipulou que, quanto ao argumento da violação à igualdade tributária no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, [2026]), inexistia causa legitimadora da cobrança da contribuição previdenciária. Estabeleceu, assim, uma paridade entre a exigência da correspondente fonte de custeio para criação, majoração e extensão de benefício ou serviço da seguridade social e a, segundo ele, ilicitude de “instituir ou majorar contribuição para custear a seguridade sem que assista, àquele que é compelido a contribuir, o direito de acesso a novos benefícios ou a novos serviços” (Brasil, 2005, p. 402-403).

Essas razões seriam suficientes para viabilizar, ou seja, justificar o voto pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. No entanto, o ministro preferiu acrescentar mais um argumento, mencionando diretamente o Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984), do Tribunal Constitucional Português. O ministro Celso de Mello asseverou que o “princípio da proibição do retrocesso” determina que, alcançado determinado nível de concretização de direitos fundamentais de caráter social, veda-se a desconstituição das “conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive” (Brasil, 2005, p. 412).

Essa vedação se traduz, segundo o ministro, em uma verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional. Por consequência, impede que “os níveis de concretização dessas prerrogativas”, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses em que políticas compensatórias fossem implementadas pelas instâncias governamentais (Brasil, 2005, p. 412-413).

A menção à ideia de proibição do retrocesso não foi adotada por todo o Tribunal, que julgou constitucional o referido dispositivo, dando interpretação conforme a Constituição a dois incisos do parágrafo único.

Embora o entendimento exposto pelo ministro não tenha prevalecido como fundamento do julgamento, seu voto exerceu forte influência sobre a doutrina brasileira posterior. Foi a partir dele que a ideia de proibição do retrocesso passou a ser sistematizada e expandida em diversos ramos do Direito, servindo como importante vetor para a recepção doutrinária e, posteriormente, para a recepção jurisprudencial dessa construção. Por essa razão, a crítica desenvolvida neste artigo não se dirige apenas ao voto em si, mas, principalmente, ao modo como ele passou a ser assimilado e desenvolvido na literatura jurídica brasileira.

4 A falta de ponto de referência como problema essencial da recepção judicial da ideia de proibição de retrocesso no Brasil

4.1 Sentido, referência e determinabilidade: o problema teórico

Frege (2009) apresenta uma importante distinção entre *sentido* e *referência*. Para o lógico alemão, a referência (*Bedeutung*) é aquilo designado por um sinal (nome, combinação de palavras, de letras etc.), enquanto o sentido (*Sinn*) do sinal contém o modo de apresentação do objeto. Assim, “sinal” e “nome” são “qualquer designação que

desempenhe o papel de um nome próprio, cuja *referência seja um objeto determinado*” (Frege, 2009, p. 131-132, grifo nosso). A referência é, portanto, o próprio objeto, que, por intermédio de um nome próprio, é designado (Frege, 2009).

O sentido de determinado nome é apreendido por todos aqueles que têm familiaridade com a linguagem, mas, em relação à referência, isso nem sempre ocorre. Compreende-se o significado de cada palavra na expressão “o corpo celeste mais distante da Terra”, mas, dificilmente, pode-se encontrar a referência pertencente a essa expressão. Qual é o corpo celeste mais distante? Qual é esse “objeto determinado”? Talvez, seria possível saber se fosse adicionado “sistema solar” nessa expressão, reduzindo a sua abrangência e dando-lhe determinabilidade.

Portanto, pode haver expressões com sentido, mas sem referência no mundo objetivo, devido à falta da característica da determinabilidade. Uma expressão pode ser genérica – no Direito, sabe-se, essa generalidade é funcional, pois torna possível regular grandes conjuntos de fatos (Poscher, 2016) –, mas, em seu uso, deve ser fornecido um conjunto de elementos em prol de tornar possível a determinação dessa referência, desse objeto, em certo contexto. Caso contrário, haverá puro arbítrio na escolha de quando a expressão é aplicável ou não, levando a subjetivismos.

4.2 A perda do ponto de referência na recepção brasileira

Nos julgamentos analisados, salta aos olhos a distância entre o que se compreende, hoje, por vedação do retrocesso e o que foi verdadeiramente decidido no Tribunal Constitucional de Portugal no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984). O retrocesso, no julgamento português, era retornar a um estado anterior ao cumprimento de uma determinação constitucional expressa. A partir do momento em que o Texto Constitucional afirmou “Estado faça x”, tendo o Estado realizado o que lhe foi determinado pelo constituinte, não seria possível mais voltar ao *status quo ante* do cumprimento dessa obrigação (a qual seria o instrumento de viabilidade de determinado direito). Esse é o sentido de “retrocesso”: voltar ao estado anterior do cumprimento da obrigação constitucional.

O que ficou determinado, portanto, no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984), foi a vedação de se *desfazer* um fato concreto, cuja existência material foi expressamente ordenada pela Constituição. Inexiste, nessa decisão, qualquer menção da qual se infira uma proibição de alterar políticas públicas ou determinados direitos sociais.

A partir da leitura do acórdão, conclui-se que, caso a obrigação não tivesse sido cumprida, e houvesse uma alteração no dispositivo constitucional, nada poderia ser feito. Isso porque a determinação deixaria de existir e, portanto, não haveria um dever de cumprimento dessa obrigação revogada.

O ponto de referência para a determinação do que é retrocesso não se encontra na Constituição, mas, na prática, no cumprimento da diretriz constitucional. É esse cumprimento, esse fato material, específico, concreto, que estabelece a linha divisória: alguém dessa linha, será retrocesso. A extinção de um órgão, cuja criação foi ordenada pelo constituinte, é um retrocesso, porque esse ato de *des-criar* faz com que a realidade prática volte a um estado anterior à existência desse órgão, não apenas desejada, mas *prescrita* pela Constituição.

Portanto, no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984), exige-se que o Texto Constitucional tenha determinado uma diretriz para o Estado. A vedação do retrocesso só seria aplicável nos casos em que o Estado, especificamente por meio do Poder Executivo, já tenha cumprido, total ou parcialmente, essa determinação, concretizando-a.

Existe, aqui, uma referência para o nome “retrocesso”. O termo é, de início, genérico, mas o Tribunal Constitucional Português, ao dar a ele uma referência, atribuiu-lhe determinabilidade. Esse termo pode ser entendido a partir de um ponto de referência específico, isto é, a partir do início do cumprimento concreto, pelo Estado, de uma determinação constitucional expressa. No caso julgado pela Corte lusitana, tem-se, como ponto de referência, a criação e a manutenção de um Serviço Nacional de Saúde. Qualquer ato do poder público que possa ocasionar um retorno ao *status quo ante* à existência e ao funcionamento desse serviço é considerado retrocesso e estará, portanto, maculado pela inconstitucionalidade material, uma vez que impedirá a fruição de certo direito.

No entanto, toda essa construção foi totalmente ignorada pelo voto de Celso de Mello, embora ainda mencione o acórdão do Tribunal Constitucional Português. Ele fez com que a vedação dissesse respeito aos direitos fundamentais sociais de natureza prestacional – algo, diga-se, que a doutrina logo tratou de afastar, incluindo, sob o manto dessa proibição, não só qualquer tipo de direito social, como também todos os direitos fundamentais, inclusive aqueles de cunho difuso, como o direito ao “meio ambiente equilibrado”.

No voto do ministro Celso de Mello, bem como na doutrina consonante, não há um ponto de referência concreto. Basta, para isso, observar os fundamentos utilizados pela doutrina nacional, a fim de justificar a vedação do retrocesso. A maioria fala sobre a proibição de retrocessos como se fosse um dado ao qual se chega naturalmente,

como uma consequência lógica do próprio ordenamento jurídico (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018; Cunha Júnior, 2012). Chega-se a defender, inclusive, que essa proibição faz com que os direitos fundamentais evoluam, pois garante maior densidade à sua eficácia (Agra, 2018).

Certos autores ligam a proibição do retrocesso à garantia da segurança jurídica – já que, em tese, protege a existência de leis regulamentadoras de direitos sociais (Tavares, 2026) –, enquanto outros falam da garantia da proteção da confiança, porque a vedação do retrocesso tutelaria a confiança do indivíduo e da sociedade na ordem jurídico-constitucional, ao mesmo tempo em que resguardaria a estabilidade e a continuidade do direito (Sarlet, 2025). Por seu turno, Melo (2010) traz, ainda, como justificativa dessa proibição, o suposto dever de realização progressiva dos direitos sociais.

Esse dever estaria consubstanciado na ideia de que uma alteração de qualquer direito social apenas deveria ocorrer para “amoldar a sociedade às mudanças na vida cotidiana”. Entretanto, essa alteração somente poderia acontecer se implicasse um acréscimo à concretude do direito ou à efetividade na realidade prática, vedado qualquer “prejuízo” para o cidadão (Melo, 2010, p. 65-66).

Nesse cenário, deve-se atentar também para este fato: os argumentos escolhidos pela doutrina brasileira sempre dizem respeito aos direitos *sociais*, e mesmo quando se fala em direitos individuais, a dimensão social permanece com maior relevância. Por quê?

Em relação aos direitos individuais, já existe a previsão das cláusulas pétreas, constante no art. 60, §4º, da Constituição Federal (Brasil, [2026]). O dispositivo determina a impossibilidade de tramitação de propostas de emenda ao Texto Constitucional que visem suprimir direitos e garantias individuais, de acordo com o inciso IV do parágrafo 4º (Brasil, [2026]). Sendo assim, a vedação a uma diminuição de direitos fundamentais de caráter individual incluídos no “patrimônio jurídico” dos cidadãos encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988.

Quanto aos direitos sociais, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) pareça nunca ter declarado expressamente que os ditames do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal (Brasil, [2026]), incluem os direitos de caráter social, em diversas decisões, entre elas, a ADI n.º 939/DF (Brasil, 1993) e a ADI n.º 1946/DF (Brasil, 2003b) a Corte entendeu nesse sentido, ou seja, os direitos fundamentais sociais também estão, ao menos em tese, protegidos de alterações ditas prejudiciais. Talvez não seja errôneo concluir que o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, do Texto Constitucional (Brasil, [2026]) veda a abolição de direitos e garantias de cariz social. Portanto, os direitos de cunho individual e social estariam protegidos de qualquer supressão por parte do Poder Legislativo.

No entanto, essa proteção diria respeito apenas às alterações feitas em nível constitucional, deixando livre as alterações infraconstitucionais. Se um direito social estiver previsto apenas na legislação infraconstitucional, o legislador estaria livre para, se quisesse, aboli-los.

Como resolver essa questão?

A aplicação da doutrina das cláusulas pétreas no âmbito infraconstitucional forçaria o texto do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV (Brasil, [2026]), mormente em relação aos direitos sociais, em relação aos quais o dispositivo não trata – ao contrário, deixou de incluir, restringindo, no plano literal, sua incidência apenas aos direitos individuais. Dessa forma, passa a ser necessário encontrar uma outra justificativa para estabelecer limites ao poder do legislador na seara dos direitos sociais.

O julgamento da Corte Portuguesa e a leitura desse *decisum* por Celso de Mello serviram – em conjunto com as opiniões doutrinárias⁶, as quais se tornaram mais numerosas após o julgamento da ADI n.º 3.105/DF (Brasil, 2005) – para respaldar o voto. Assim, a decisão passou a ser utilizada por um ministro do STF como fundamento juridicamente válido, mas não adquiriu o status de precedente vinculante da Corte, nem integrou a fundamentação vencedora de um julgamento do Tribunal.

Por isso, a doutrina que defende a existência de uma vedação ao retrocesso não se pauta rigorosamente nas cláusulas pétreas. O discurso da proibição do retrocesso, em especial no voto de Celso de Mello, ao referenciar diversas vezes um núcleo essencial, que não poderia jamais ser alterado por via legislativa, separa-se disso porque precisa se desvincular do Texto Constitucional, visto que há direitos sociais não previstos na Constituição Federal, mas em lei hierarquicamente inferior a ela. Se a argumentação do discurso da vedação do retrocesso se amarrasse

⁶ Não se desconhece, portanto, que a doutrina brasileira tratava da vedação do retrocesso muito antes do julgamento da ADI n.º 3.105/DF (Brasil, 2005), conforme se vê, por exemplo, em Sarlet (1998), Barroso (2001) e Barcellos (2001). No entanto, como dito na introdução, foi na referida ação de controle de constitucionalidade que houve a adoção, por parte da Suprema Corte (ainda que no voto de um único ministro), da proibição do retrocesso como fundamento para justificar a imposição de limites à atuação legislativa, com referência direta ao acórdão do Tribunal Constitucional Português. Nesse sentido, Gomes (2015).

às cláusulas pétreas, essa proibição só faria sentido quando se referisse a alterações por meio de emendas constitucionais, nunca a alterações na legislação ordinária, algo que a vedação do retrocesso busca abarcar.

No fim das contas, na doutrina brasileira, o que se estabelece como vedação do retrocesso é o seguinte: uma vez estabelecidos pelo legislador, os direitos sociais não podem ser objeto de uma “*reformatio in pejus*”, já que, diante do dever de realização progressiva de tais direitos e de preservar a confiança da sociedade na ordem jurídico-constitucional, esses direitos passam a ser objeto de uma proteção absoluta contra reformas que diminuam sua eficácia.

Como se observa, portanto, não há ponto de referência, ou seja, inexistente um ponto determinado a partir do qual possa se caracterizar o retrocesso. Sem esse parâmetro, não se pode determinar qual o sentido do termo *retrocesso*, quando utilizado para justificar a impossibilidade de se alterar a previsão de algum tipo de direito.

Daí porque Celso de Mello e a doutrina utilizam o conceito de *núcleo essencial*, o qual é descrito como o conjunto fundamental de elementos necessários para estabelecer um direito em sua forma característica. Esses elementos não podem ser removidos ou modificados sem resultar na perda da identidade e integridade do direito, em termos de conteúdo e estrutura (Sarlet, 2025).

Isso é o que a doutrina elege como ponto de referência para delimitar o que se verifica como retrocesso. Nesse sentido, Cunha Júnior (2012, p. 641-642) afirma:

o núcleo essencial dos direitos sociais, já realizado e efetivado através de medidas legislativas ou políticas públicas “deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial.

Desse modo, a determinação exata do núcleo essencial é uma tarefa difícil e eivada de incertezas, afinal, trata-se de um conceito sobre o qual recaem diversas dúvidas (Silva, 2010). Exemplo: deve-se adotar um enfoque objetivo (definindo o núcleo, ou conteúdo, essencial a partir do significado que ele tem para a vida social como um todo) ou subjetivo (e defini-lo a partir de cada situação individual)? Ele é absoluto ou relativo? Um conceito tão abstrato não pode ser utilizado como ponto de referência. É como afirmar, tão somente, que “um prédio” é o ponto de referência de uma localidade em uma avenida movimentada, como a Conde da Boa Vista, no Recife, ou a Paulista, em São Paulo.

Em síntese, não é um tema pacífico a definição (se existir) de núcleo essencial. Essa ideia é, além de abstrata, incerta.

Alguns poderiam defender a incerteza da definição como parte da “textura aberta da linguagem”, em especial, da linguagem empregada na redação de textos normativos. Esse conceito é importante para a hermenêutica positivista de um filósofo analítico como Hart (2019), derivado do vocabulário da filosofia da linguagem de autores como Waismann (1985)⁷.

De fato, ao se adotar essa compreensão, a textura aberta dos conceitos faz com que eles possam se tornar vagos. Para Waismann (1985)⁸, todo conceito empírico é limitado em sua capacidade de descrever os fenômenos da experiência sensível, pois todo enunciado empírico escapa a uma verificação absolutamente conclusiva.

Nesse sentido, tanto Hart (2019) quanto Waismann (1985) estão de acordo no que se refere à incerteza decorrente de situações ainda não vividas, tampouco previstas. Segundo a hipótese da textura aberta da linguagem, não é possível antever todas as circunstâncias futuras em que o conceito será submetido a uma verificação de seu valor de verdade (Bix, 2003, p. 11). Assim, os enunciados que descrevem o fenômeno real nunca alcançam uma definição satisfatória do objeto descrito.

No entanto, repare-se, essa abertura configura-se como uma vagueza potencial, passível de ser corrigida por meio do fornecimento de regras claras sobre o uso do conceito (Struchiner, 2002). Essas regras consistem justamente na apresentação do método de verificação, com o qual será possível conhecer o significado da afirmação (Struchiner, 2002). Como afirma Troper (2006), seguindo claramente a postura decisionista de Kelsen (1988) no último capítulo de sua *Teoria Pura do Direito*, sobre o problema da interpretação e da aplicação normativa, é a decisão do intérprete de prevalecer um método sobre outro que produz o sentido dos textos normativos. Os

⁷ Para uma polêmica entre o conceito de textura aberta da linguagem entre Hart (2019) e Waismann (1985), veja-se a análise de Bix (2003, p. 7-35).

⁸ Ao contrário de Hart (2019), não se encontra, em Waismann (1985), um interesse específico pela linguagem do Direito. A adaptação da teoria depende da liberdade com que Hart (2019) manipula o conceito. Assim, o que se encontra em Waismann (1985, p. 191-219) é um exame filosófico-linguístico da estrutura e da função do conceito de regra, partindo da descrição de exemplos obtidos por meio das regras do jogo de xadrez.

próprios autores do positivismo jurídico do século XX haviam considerado os problemas hermenêuticos relativos à indeterminação da linguagem jurídica.

Nesse contexto, no voto de Celso de Mello e, por extensão, em parcela da doutrina que o utiliza como fundamento da doutrina da vedação do retrocesso, falta um ponto de referência concreto, específico e individualizado, capaz de caracterizar a condução do Direito a um *status* anterior como retrocesso.

Diante disso, Marmelstein (2014, p. 280) afirma ser “extremamente difícil reconhecer com absoluta certeza o que é retrocesso e o que é avanço em matéria de direitos fundamentais” porque “muitas vezes, uma medida pode ser um retrocesso para determinado direito fundamental, mas, ao mesmo tempo, pode contribuir para dar mais efetividade a outros valores igualmente importantes”.

De igual modo, arremata Ferreira Filho (2011, p. 374-375): “trata-se de uma ideia cujo alcance não foi medido [...]. Que é na ordem das coisas o ‘avanço’ ou o ‘retrocesso’? O que era ontem ‘avanço’ hoje é ‘retrocesso’, o que é hoje ‘avanço’ poderá amanhã ser ‘retrocesso’”.

A despeito disso, tanto no voto do ministro Celso de Mello quanto na doutrina a ele consonante não se observa qualquer aura de incerteza no discurso que elege o núcleo essencial como ponto de referência para a compreensão do que é retrocesso. Isso porque não há espaço para dúvidas em um discurso de caráter dogmático que quer efetivamente doutrinar, isto é, estabelecer ou promover sua própria retórica prática (Parini, 2017), um conjunto de ideias, argumentos e orientações que guiam a compreensão e a aplicação de certas normas.

Aristóteles dizia que “se o discurso não comunicar algo com clareza, não cumprirá a sua função própria” (2012, p. 176). O voto do ministro Celso de Mello não é textualmente claro quanto à ideia de retrocesso, mas é claro no que silencia, ao dar o poder de definir o que seria retrocesso aos juízes. Ele fornece ao juiz, portanto, a permissão de estabelecer o ponto limítrofe, o estado normativo no qual o legislador não pode ultrapassar. Isso porque a consequência lógica da adoção de um núcleo essencial como o ponto de referência para se definir retrocesso – algo tão diferente do que foi esposado pelo Tribunal Constitucional Português – é a de que caberá ao juiz definir, caso a caso, com o método que optar (e sem a obrigação de expô-lo), o que é o núcleo essencial de determinado direito fundamental.

O juiz terá a faculdade de, se assim o entender, declarar inconstitucional uma alteração legislativa, com base em uma concepção disputada a respeito do núcleo essencial de um determinado direito dito fundamental. Na prática, quem determinará o sentido do *núcleo essencial* e, por conseguinte, do *retrocesso*, será o Judiciário, um poder diferente daquele do qual se originou a mudança normativa.

Chama a atenção que esse entendimento já foi defendido por Celso de Mello cerca de cinco anos antes, em palestra proferida na Universidade de São Paulo. Naquela oportunidade, ele afirmou que a Constituição não deveria se expor a “manipulações exegéticas” por parte dos governantes que visassem apenas propiciar interpretações destinadas a “satisfazer a conveniência de determinados planos governamentais”, incompatíveis com o texto constitucional (Mello, 1997, p. 562).

Entretanto, é possível determinar, rigorosamente, quando uma interpretação dada por aqueles que estão no Governo é ou não destinada a assegurar certos planos governamentais? O que significa “conveniência de determinados planos governamentais”? E em quais hipóteses esses planos seriam “incompatíveis” com a Constituição?

A resposta a essas indagações está na mesma palestra. Nela, o ministro afirma que a Constituição e todas as outras leis não são nada além “do que a sua própria interpretação”, pois “no poder de interpretar o ordenamento jurídico reside a magna prerrogativa judicial de estabelecer o alcance e de definir o sentido da vontade normativa proclamada pelo Estado” (Mello, 1997, p. 564).

Com efeito, não se trata de posição original. Variações teóricas a respeito do papel dos tribunais na formação das normas jurídicas já haviam sido ventiladas, por exemplo, pelos autores do chamado realismo jurídico norte-americano décadas antes. No entanto, Celso de Mello, ao asseverar, em síntese, que a Constituição e as leis são o que os tribunais dizem que elas são, dá um direcionamento para se descobrir o significado daquelas expressões destacadas no penúltimo parágrafo. O Tribunal Constitucional será o sujeito que definirá quando uma interpretação dada pelos governantes serve apenas para assegurar objetivos governamentais, e será ele quem dirá quando essa interpretação é ou não compatível com a Constituição.

Em suma, a posição de Celso de Mello, a qual transparece por meio dessas palavras, é a de que inexistem um sentido objetivo, certo e prévio à deliberação do órgão judicial. Antes do julgamento, os conceitos jurídicos são ocultos, na verdade, passam a ser preenchidos por algum sentido somente após a deliberação judicial. O próprio

juízo é o que lhes atribui sentido. Aquilo que antes era disforme, abstrato e, de certa maneira, vazio de conteúdo, ganha forma no julgamento e se converte em algo pleno de conteúdo.

O conceito (ou o enunciado, ou o texto, enfim, qualquer palavra que denote algum fenômeno jurídico ou com implicações jurídicas) existia anteriormente em vista de ser preenchido; busca ser *formado* pela decisão judicial que lhe faz referência⁹. Daí o postulado do Direito dogmaticamente organizado, que determina órgãos competentes para interpretar os textos dotados de validade jurídica: o assim chamado *Deutungszwang* de Ballweg (1991).

Segundo Adeodato (2009, p. 217), para o Direito moderno, existe

a obrigatoriedade de dizer o que o texto da norma significa efetivamente, pois ele não é “portador” da norma, mas sim um meio para interpretações diversas e concorrentes entre si. O sistema jurídico precisa determinar o sentido real do texto normativo previamente fixado e agora alegado diante do caso concreto, colocando em que medida concreta ele deverá pautar as condutas e os conflitos a respeito dos quais os textos são mencionados. É a obrigatoriedade de interpretar os textos normativos. Esses textos apresentam-se com diferentes graus de generalidade e é difícil dizer exatamente quando se concretizam, o que não invalida o constrangimento dogmático. A disparidade entre as interpretações possíveis leva muitas vezes o ambiente social a uma perplexidade que pode até prejudicar a necessidade de fundamentação, a legitimação da decisão. Mas, de qualquer modo, toda decisão diante do caso concreto provém de determinada interpretação.

Por consequência, é por esse motivo que impera uma algazarra de entendimentos jurisprudenciais. Há tribunal entendendo que apenas os direitos consignados no art. 7º da CF/88 (Brasil, [2026]) estão protegidos pela proibição do retrocesso (Brasil, 2021), enquanto outros asseveram a inclusão de outros dispositivos do mesmo diploma nessa vedação (Brasil, 2020; Brasil, 2017). Por vezes, o mesmo tribunal afirma que a vedação do retrocesso está prevista em tratados internacionais e na própria Constituição Federal (Brasil, [2026]), ao mesmo tempo em que defende, em outro julgamento, a inexistência de qualquer previsão constitucional a respeito dela, sendo, na verdade, uma construção jurisprudencial (Brasil, 2020), sem que se mencione qualquer superação de entendimento.

Como se pode notar, embora cada decisão judicial referente à vedação do retrocesso possa criar um novo entendimento acerca do sentido desse termo, bem como uma nova delimitação do núcleo essencial, em nenhum momento os julgadores hesitam ao tentar provar a suposta base dogmática da proibição. Isso significa que o discurso empregado, ao aplicar ou não a vedação ao retrocesso, tem como fim proporcionar uma *crença*, no auditório, de que tal decisão advém não de uma ideologia adotada pelo julgador, tampouco de uma ideologia (um sistema de valores) que fundamenta todo o discurso da vedação do retrocesso, mas, sim, de um cálculo racional cujas balizas são a ordem jurídica.

Esse discurso dogmatizante (pois torna dogmático o que parece ser fruto de algo externo ao Direito, como uma ideologia, por exemplo) não é informativo. Ele não busca, rigorosamente, informar o jurisdicionado ou a sociedade de que qualquer retrocesso legislativo é ilegítimo a partir de um ponto; visa, na verdade, despertar uma atitude de crença. Trata-se de “um discurso eminentemente persuasivo, no sentido de que o emissor pretende que sua informação seja acreditada pelo receptor”, ou seja, é “um discurso que intenta motivar condutas, embora não se confunda com discursos prescritivos” (Ferraz Júnior, 2015, p. 177).

Assim, é fácil angariar “crentes” na temática da vedação ao retrocesso, porque o mundo jurídico não gosta de mudanças; o Direito, afinal, exige e, ao mesmo tempo, proporciona estabilidade. A segurança é algo fundamental no raciocínio jurídico, embora isso não signifique a manutenção *ad eternum* da ordem estabelecida, uma vez que a segurança também pode ser “compreendida como aprendizado ou variação intelectual diante da introdução de novos valores, ou com a possibilidade de diferentes contextos ou mesmo de interpretações divergentes de um mesmo texto” (Lima, 2015, p. 518).

Nesse sentido, uma proposta que elimine os riscos de alteração legislativa em determinadas matérias, sem tornar qualquer norma imutável (pois veda-se apenas as vistas como negativas), é bem-vinda. Por isso, muitos autores fazem referência ao direito adquirido, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026]) ao justificarem a vedação do retrocesso. Elimina-se qualquer *reformatio in pejus* na ordem jurídica.

⁹ “No juízo o direito ganha forma, aumenta a sua dimensão linguística vertical, transcendental, intuitiva [...]. A norma necessita permanentemente da decisão para poder ter eficácia enquanto norma, e por seu lado a decisão precisa da norma ou de um princípio, para poder pretender ter validade” (Kaufmann, 2004, p. 183).

A ocorrência de prejuízo, como conceito abarcado pela noção de retrocesso, é pressuposta. Qualquer alteração legislativa, a qual, sob os olhos do julgador, possa causar prejuízo – mesmo que não se apresente qualquer demonstração objetiva disso –, pode ser acusada de praticar retrocesso e, por essa razão, não deve ser aplicada, ou, pior, deve ser eliminada do ordenamento com a declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, conforme se viu, “núcleo essencial”, “prejuízo”, “realização progressiva” e “retrocesso” são noções por demais vagas para serem capazes de nortear, de delimitar o manejo do argumento da vedação do retrocesso, seja pelos juízes, seja pela doutrina.

5 Conclusões

O que se depreende de todo o exposto é a utilização de termos vagos, ambíguos e abstratos na construção jurisprudencial brasileira quanto à vedação do retrocesso. Com isso, observou-se uma maior amplitude à possibilidade de o Judiciário impedir mudanças legislativas que, desvinculadas de balizas objetivas, considere prejudiciais aos cidadãos, especialmente em relação aos direitos sociais.

O voto do ministro Celso de Mello não guarda qualquer ligação com o Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) do Tribunal Constitucional Português. Há, apenas, uma mera nomenclatura e uma menção direta, utilizada, é claro, apenas para justificar o uso do dito princípio.

Isso porque, enquanto o Tribunal lusitano expôs, de forma pormenorizada, o que se considerava retrocesso e por qual razão deveria ser vedada a sua ocorrência, o ministro Celso de Mello abstraiu a concretude dada no Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984). Assim, ele empregou conceitos não somente abstratos, mas também com definições disputadas, sem qualquer ponto de referência para se delimitar a partir de quando se daria o retrocesso.

No Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984), tanto o contexto em que a expressão é utilizada quanto a própria construção argumentativa dos juízes fazem com que a “vedação do retrocesso” tenha uma referência, no sentido atribuído por Frege (2009). A expressão continua genérica, mas é possível determinar sua abrangência, porque há um ponto de referência apontado – a concretização de uma diretriz constitucional expressa. A generalidade (ou, alguns podem preferir, a vagueza) da locução não é um problema em si. As normas jurídicas trabalham, via de regra, com termos gerais, caso contrário, não poderiam incidir sobre os mais diversos fatos da vida. A generalidade, porém, não significa falta de determinabilidade ou, na linguagem de Frege (2009), na falta de referência, ou na ausência da possibilidade desta existir.

Esse caráter genérico pode (e, no momento da aplicação do Direito, deve) ser afastado com a apresentação de diretrizes claras, determinadas, sobre o uso do conceito, seus fundamentos, enfim, do seu método de aferição. Não se trata de eleger este ou aquele método ou modelo interpretativo como correto, mas de apresentá-lo, expô-lo, para que seja conhecido. Ele deve ser trazido à luz, porque, do contrário, esse defeito persiste, e o juiz – inclusive o juiz constitucional – deixa de se desincumbir dos ônus da argumentação constitucional: o da transparência e da sinceridade argumentativas, isto é, da exigência imputada ao “bom juiz” de explicitar as escolhas envolvidas na interpretação constitucional (Mendes, 2011, p. 349).

É forçoso dizer que as consequências dessa conclusão não se restringem a um debate meramente teórico. Se a ideia de proibição do retrocesso continuar a ser empregada sem um ponto de referência objetivo para a identificação do que constitui “retrocesso”, sua utilização judicial tende a permanecer marcada por um elevado grau de indeterminação. Isso repercute diretamente em controvérsias contemporâneas envolvendo direitos sociais, ambientais, previdenciários e trabalhistas, nas quais a proibição do retrocesso é frequentemente invocada como fundamento para o controle da atividade legislativa. Nesses casos, a legitimidade do argumento depende da explicitação dos critérios adotados para definir o próprio retrocesso, sob pena de se ampliar excessivamente a discricionariedade judicial e comprometer a transparência da fundamentação das decisões.

Ao ignorar por completo essas diretrizes, o voto de Celso de Mello permite aos juízes, inclusive os da própria Suprema Corte, fundamentarem suas decisões de inconstitucionalidade (em controle concentrado ou difuso) com base nessa proibição do retrocesso, sem se atentarem a qualquer baliza objetiva. Em outras palavras, podem fundamentar suas decisões como quiserem, dada a inexistência de definição objetiva, seja legal, seja jurisprudencial, muito menos doutrinária, do que pode ser entendido como *retrocesso*. Tudo pode ficar no plano subjetivo – apesar de os juízes fazerem o possível para transformar essa escolha em um processo racional derivado, como uma consequência lógica e inevitável, do próprio ordenamento jurídico.

O problema central identificado neste trabalho não reside exclusivamente no voto do ministro Celso de Mello, mas nas recepções doutrinária e jurisprudencial consolidadas a partir dele. Foram essas recepções que

desvincularam a ideia portuguesa de seu ponto de referência originário e transformaram a proibição do retrocesso em um argumento suscetível de aplicações amplas, sem critérios determinados para a identificação do próprio retrocesso. Em outras palavras, leituras subjetivas, ou até surpreendentes e alternativas, devem ser evitadas no Direito, em prol da previsibilidade das decisões e da segurança das expectativas dos jurisdicionados (Krell, 2014).

Não se pode olvidar que, diante de todos esses problemas, algumas vozes da doutrina passaram a buscar a formulação de *standards*, a fim de otimizar a ideia de proibição do retrocesso. Além disso, têm denunciado a ausência de “inteligibilidade racional” no modo com o qual a própria doutrina e a jurisprudência a operam (Mendonça, 2016).

A questão, na verdade, pode ser resolvida com o retorno ao Acórdão n.º 39/1984 (Portugal, 1984) do Tribunal Constitucional Português. Também se pode retornar à obra de Pallieri (1976), cuja obra já estabelecia, conforme seguido pelo tribunal lusitano, um ponto de referência apto a nortear a definição do conceito de retrocesso, a fim de se evitar o completo subjetivismo no manejo desse termo.

Referências

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ADEODATO, João Maurício. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 18, p. 11–30, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1-18>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. (Coleção Obras Completas, tomo 1, v. 8)
- BALLWEG, Ottmar. Analytische Rhetorik als juristische Grundlagenforschung. In: ALEX, Robert; DREIER, Ralf; NEUMANN, Ulfried (hrsg.). **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie**, Beiheft 44. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1991. p. 45-54.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BIX, Brian. **Law, language and legal determinacy**. Oxford: Clarendon Press, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração nº 91600-62.2004.5.02.0461. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. 1ª Turma, 24 de fevereiro de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/656682457>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.066.063/MG (2017/0050863-9). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma, 15 de setembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101126791/inteiro-teor-1101126801>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível nº 0071400-74.2011.4.01.9199. Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma, 23 de outubro de 2017. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://trf1.jus.br/sjgo/diarios-oficiais/diario-eletronico-da-justica-federal-da-1-regiao-edjf1>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4350. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 dez. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4350>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 3105. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 fev. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3105>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 31 dez. 2003a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 1946. Relator: Min. Sydney Sanches. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 maio 2003b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=1946>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 939. Relator: Min. Sydney Sanches. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=939>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2012.

FERRARI, Diogo de Almeida; REIS, Suzéte da Silva. A omissão estatal no combate às condições indignas de trabalho: a escravidão contemporânea invisível. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 30, p. 1–11, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15881>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15881>. Acesso em: 6 ago. 2026.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREGE, Gottlob. Sobre o sentido e a referência. In: FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Tradução: Paulo Alcoforado. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

GOMES, Djalma Moreira. **A tributação e a inclusão da pessoa com deficiência**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6871/1/Djalma%20Moreira%20Gomes.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

KRELL, Andreas J. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 295-320, 2014.

- LIMA, Pedro Parini Marques de. Os princípios democráticos fundamentais de segurança e justiça como tópoi retóricos do raciocínio jurídico moderno e a inferência indutiva na criação judicial do direito. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 505–534, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2015.3157>
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARTINS, Patrícia do Couto Villela Abboud. A proibição do retrocesso social como fenômeno jurídico. In: GARCIA, Emerson (coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, 2010.
- MELLO, Celso de. A separação dos poderes e a consolidação da ordem democrática no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 92, p. 555-568, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67381>. Acesso em: 9 nov. 2023.
- MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDONÇA, José Vicente Santos de. Vedação do retrocesso: melhor quando tínhamos medo? Uma proposta para um uso controlado do argumento. In: MENDONÇA, José Vicente; FERRARI, Sérgio (org.). **Direito em público: homenagem ao professor Paulo Braga Galvão**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MENDONÇA, José Vicente Santos de. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 205-236, 2003.
- MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/114>. Acesso em: 6 ago. 2026.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- OKAMOTO, Priscila. **O princípio da vedação do retrocesso e algumas limitações ao poder de tributar**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
- PALLIERI, Giorgio Balladore. **Diritto costituzionale**. 11. ed. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1976.
- PARINI, Pedro. A análise retórica na teoria do direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 115-135, 2017.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de junho. Cria as administrações regionais de cuidados de saúde, abreviadamente designadas por administrações regionais de saúde (ARS). **Diário da República**, n. 147, série I, 29 jun. 1982. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/254-1982-395514>. Acesso em: 30 mar. 2026.
- PORTUGAL. Lei n.º 56/79, de 15 de setembro. Serviço Nacional de Saúde. **Diário da República**, n. 214, série I, 15 set. 1979. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/56-1979-369864>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional Português. Acórdão n.º 39/84. Relator: Conselheiro Vital Moreiro. **Diário da República**, n. 104, série I, 5 maio 1984. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/39-1984-384993>. Acesso em: 30 mar. 2026.

POSCHER, Ralf. Ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 272-285, 2016. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2016.83.02>. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.02/5715>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 75, n. 3, p. 116-149, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13602>. Acesso em: 6 ago. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Revista da Ajuris**, [S. l.], v. 25, n. 73, p. 210-236, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal e a proibição de retrocesso ecológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 jun. 2019. Coluna Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://conjur.com.br/2019-jun-28/direitos-fundamentais-supremo-tribunal-federal-proibicao-retrocesso-ecologico/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. A revolução copernicana do (neo)constitucionalismo e a (baixa) compreensão do fenômeno no Brasil: uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Tratado de direito constitucional tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 113-138.

STRUCHINER, Noel. **Direito e linguagem**: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

TROPER, Michel. Uma teoria realista da interpretação. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 4, n. 8, p. 280-300, 2006. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v4i8.p280-300.2006>. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2026>. Acesso em: 02 de ago. 2022.

WAISMANN, Friedrich. **Logik, Sprache, Philosophie**. Stuttgart: Reclam, 1985.